



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 10228/09

Fl. 1/2

Paraíba Previdência – PBPREV.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
de servidor do sexo feminino. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato, concedendo-se o competente registro.

RESOLUÇÃO RC2 TC 203/2010

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sr^ª. Maria José Mendes da Silva, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 136.463-4, lotada na Controladoria Geral do Estado, conforme ato à fl. 44, publicado no Diário Oficial do Estado, em 11/05/2008, contando, à época do pedido, 56 (cinquenta e seis) anos de idade e 33 (trinta e três) anos e 05 (cinco) meses de serviço.

A Auditoria analisando a documentação encartada apresentou restrição quanto ao cálculo proventual, retirando a parcela atinente à Gratificação de Atividades Especiais - GAE (art. 57 VII da LC 58/2003), em razão da impossibilidade de considerar a referida gratificação como parcela integrante da remuneração da servidora, no cargo efetivo, para fim de comparação com o valor calculado pela média.

Notificados, o Presidente da PBPREV e a aposentanda, somente a última veio aos autos sustentando em seu favor que é legal a inclusão da vantagem GAE nos proventos, pois sobre ela incidiu a contribuição previdenciária. Assim, considerando o caráter contributivo do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40, caput, CF), entendeu a aposentanda que todas as parcelas que serviram como base de cálculo da contribuição devem integrar a aposentadoria.

Analisando a defesa, a Auditoria não modificou seu entendimento inicial.

Em razão do posicionamento da Auditoria, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que pugnou, resumidamente pela:

Sendo fato que, conforme o Supremo Tribunal Federal, não pode haver contribuição sem benefício, a remuneração, que representou a base de cálculo da contribuição previdenciária para o futuro benefício, deve ser base também para os proventos de pensão.

Conforme fichas financeiras às fls. às fls. 15/27 e defesa encartada aos autos às fls. 53/196, a ora interessada recebia gratificação desde 1994 e a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à gratificação de atividades especiais, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, sem prejuízo de o Estado adequar a base de contribuição para benefícios futuros, nos termos da lei.

Dessa forma, se parcelas de remuneração integravam a base contributiva, devem refletir no benefício previdenciário futuro, não havendo irregularidade na concessão originária.

Ante o exposto, sugere o Ministério Público Especial julgar legal o ato e o valor dos proventos (fls. 44 e 43), com a concessão de registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 10228/09

Fl. 2/2

É o relatório, informando que não foram efetuadas as notificações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, em consonância com o entendimento do Ministério Público Especial, propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que julguem legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria José Mendes da Silva e o correto o cálculo de proventos efetuados pelo Órgão de Origem, concedendo-se, assim, o competente registro.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10228/09, que trata da aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sr^a. Maria José Mendes da Silva, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 136.463-4, lotada na Controladoria Geral do Estado,

CONSIDERANDO que os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Flávio Sátiro Fernandes entenderam, em consonância com a Auditoria, que a Gratificação de Atividades Especiais – GAE não deve integrar os cálculos dos proventos de aposentadoria, votando, assim, pela fixação do prazo ao titular da PB PREV para exclusão da mencionada gratificação, posição não acompanhada pelo Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que votou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria em apreço;

RESOLVEM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, na sessão nesta data realizada, contrariamente à proposta de decisão do Relator, em fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular da PB PREV para que comprove junto a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a exclusão da Gratificação de Atividades Especiais – GAE dos cálculos proventuais da aposentada Maria José Mendes da Silva, matrícula nº 136.463-4.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Formalizador do ato

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público junto ao
TCE/PB